



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214606 - GO (2026/0115377-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES
ADVOGADOS : TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO - GO035477
LARISSA RAMOS DE SOUZA - GO050797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de procuração idônea e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, não sanada após intimação para regularização, acarreta a inexistência do ato recursal na instância especial, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ.

2. A marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação da decisão agravada, suficiente para a ciência das partes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214606 - GO (2026/0115377-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO - GO035477**
: **LARISSA RAMOS DE SOUZA - GO050797**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU DE CADEIA COMPLETA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de procuração idônea e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, não sanada após intimação para regularização, acarreta a inexistência do ato recursal na instância especial, atraindo a incidência da Súmula 115/STJ.

2. A marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação da decisão agravada, suficiente para a ciência das partes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp n. 3214606/GO), em virtude do óbice da Súmula n. 115/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs agravo em recurso especial com o objetivo de viabilizar o processamento do recurso especial, apontando ilegalidades no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 778/779).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que consignou a ausência de juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, bem

como a não regularização do vício após intimação, aplicando, por conseguinte, a Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 771).

No presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão adotou formalismo excessivo e desproporcional, por se tratar de vício sanável de representação processual, sem prejuízo às partes. Aduz que há mandato válido e atuação efetiva da defesa técnica, havendo apenas irregularidade na cadeia de substabelecimento, passível de correção à luz do art. 76 do CPC, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Sustenta, ademais, a inexistência de prejuízo concreto, a validade dos atos processuais e a possibilidade de juntada, nesta oportunidade, da cadeia completa de representação, com ratificação dos atos praticados. Defende que a aplicação automática da Súmula n. 115/STJ, sem consideração das peculiaridades do caso, seria incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer a regularidade da representação processual; o afastamento da aplicação automática da Súmula n. 115/STJ; e o prosseguimento do agravo em recurso especial, com análise de mérito. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao órgão colegiado (e-STJ fls. 786/787). Registra-se o protocolo eletrônico do agravo em 29/04/2026 (e-STJ fl. 788).

Os autos vieram com vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação do Ministério Público do Estado de Goiás para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental e, após, nova vista para emissão de parecer na qualidade de custos legis (e-STJ fl. 799).

Documentos de e-STJ fls. 767/768 e 776/777: procuração outorgada pelo recorrente diretamente ao advogado TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO, datada de 1/4/2026; e substabelecimento, sem reserva de poderes de LARISSA RAMOS DE SOUZA para o referido causídico, lavrado em 29/4/2026.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, bem como porque, apesar de regular intimação, o vício não foi oportunamente sanado, tendo sido juntado instrumento de mandato insuficiente para completar a cadeia de representação (e-STJ fl. 771).

Consta dos autos procuração outorgada diretamente a TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO (lavrada em 1/4/2026 - e-STJ fls. 767/768) e

substabelecimento sem reserva de poderes de LARISSA RAMOS DE SOUZA a TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO (de 29/4/2026 - e-STJ fls. 776/777). Ocorre que, tanto o recurso especial quanto o agravo em recurso especial foram interpostos em datas anteriores (22/10/2025 e 29/01/2026, respectivamente - e-STJ fls. 582/626 e 711/727) às apostas nos referidos documento. Esse quadro fático revela a manutenção da irregularidade de representação identificada na decisão agravada.

A defesa sustenta que houve formalismo excessivo, pois se trata de vício sanável de representação processual. Afirmar existir mandato válido e atuação efetiva da defesa técnica, alegando instrumentalidade das formas, primazia do julgamento de mérito e ausência de prejuízo.. Pede, ainda, o afastamento da aplicação automática da Súmula n. 115/STJ e a possibilidade de juntada, nesta oportunidade, da cadeia completa de representação com ratificação dos atos praticados, requerendo o prosseguimento do agravo em recurso especial.

As razões não prosperam. Na instância especial, a regularidade da representação constitui pressuposto de admissibilidade insuprível, cujo descumprimento acarreta a inexistência do ato recursal, sendo inaplicáveis, no âmbito desta Corte, argumentos de instrumentalidade das formas para relevar a ausência de mandato hábil quando já oportunizada a regularização e não sanado o vício. O verbete sumular pertinente é claro: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.” (Súmula 115/STJ).

No caso, a decisão agravada registrou, de modo expresse, a intimação para regularização da representação e a insuficiência do instrumento juntado (e-STJ fl. 771). As peças constantes dos autos revelam outorga de poderes diretamente a TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO (e-STJ fls. 767/768) e substabelecimento de LARISSA RAMOS DE SOUZA para TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO (e-STJ fls. 776/777), em datas pretéritas e sem a demonstração de poderes originários conferidos a LARISSA RAMOS DE SOUZA. Nessas condições, não há como afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

Os julgados colacionados nas razões do agravo regimental, a exemplo de AgInt no AREsp 438.184/MG (Terceira Turma, DJe de 18/8/2016), cuidam de vício sanável nas instâncias ordinárias e não infirmam a orientação específica desta Corte quanto à inexistência de recurso na instância especial sem procuração idônea, sobretudo quando já oportunizada a regularização e não satisfeita a exigência. Também não se mostra possível admitir, nesta sede, a juntada extemporânea de documentos para suprimento da representação faltante do recurso excepcional, porquanto a decisão agravada foi proferida justamente após a constatação da inércia ou insuficiência no cumprimento da ordem de regularização (e-STJ fl. 771).

Por fim, em relação ao pedido de intimação do Ministério Público Estadual, não assiste razão ao *Parquet*. Isso porque a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial já determinou a publicação e a intimação (e-STJ fl. 772), providência bastante para ciência das partes. Assim, ausente comando judicial superveniente e diante da regular cientificação já ordenada, a marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115377-1

AgRg no
AREsp 3.214.606 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 573643119 57364311920238090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES
ADVOGADO : TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO - GO035477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES
ADVOGADO : TIAGO COELHO CAVALCANTE RIBEIRO - GO035477
ADVOGADA : LARISSA RAMOS DE SOUZA - GO050797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.